



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0802169-59.2023.8.19.0213

Apelante: Rosilene Vieira Da Silva Azevedo

Apelado: Arthur Lundgren Tecidos S A. e outros

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. SÚMULA Nº 330 DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO

I - CASO EM EXAME:

Trata-se de ação em decorrência de cobrança em duplicidade de pagamento de fatura de cartão de crédito realizada na modalidade débito, que busca compensação do valor, estorno dos juros e multa, bem como danos morais.

Sentença de improcedência.

Inconformismo da parte autora.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia cinge-se em verificar a ocorrência de pagamento feito em duplicidade pela parte autora, a existência do direito à restituição dos valores, estorno dos juros e multa e se existem danos morais indenizáveis

III – RAZÕES DE DECIDIR:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0802169-59.2023.8.19.0213

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual estabelecida entre as partes, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

A parte autora que apresentou seu extrato com o pagamento do valor de R\$360,03 ocorrido na modalidade COMPRA CARTAO ELO, sem comprovar o destino deste pagamento.

Não configurada falha na prestação do serviço, nem tampouco cobrança indevida, afasta-se o pedido indenizatório por danos materiais e morais.

A inversão do ônus da prova, ainda que possível nas relações de consumo, não exime o consumidor de apresentar prova mínima do fato constitutivo do direito alegado (Súmula nº 330 deste Tribunal)..

Manutenção da sentença

IV – DISPOSITIVO:

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de ação indenizatória movida **Rosilene Vieira Da Silva**

2

TB

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 230 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0802169-59.2023.8.19.0213

Azevedo contra **CASAS PERNAMBUCANAS (1ª RÉ) E BANCO BRADESCO (2ª RÉ)**, onde, em apertada síntese, narra que em 04/04/2022 foi até o estabelecimento da 1ª Ré efetuar o pagamento da fatura de seu cartão de crédito, no valor de R\$ 360,03 (trezentos e sessenta reais e três centavos), realizado por meio de seu cartão de débito vinculado a 2ª Ré, contudo afirma vir sendo cobrada indevidamente pela fatura paga e seu limite de crédito não liberado.

Aduziu que entrou em contato com a parte ré (protocolos de número 220439616496 / 220439670180) para solucionar o problema, entretanto, lhe foi informada que seu limite de crédito retornaria após o pagamento da fatura, e que deve ter ocorrido suposto erro com o banco pagador.

Ao final, requereu: a) concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; b) inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC; c) a condenação da 1ª Ré a reconhecer o pagamento realizado pela parte autora, no valor de R\$ 360,03 (trezentos e sessenta e três centavos); d) subsidiariamente, a condenação da 2ª Ré a realizar o repasse do valor de R\$360,03 (trezentos e sessenta e três centavos) para a 1ª Ré, sob pena de multa; d) cancelamento das multas e juros cobrados nas faturas de abril e maio de 2022, bem como todas as demais até o trânsito em julgado desta demanda, que ensejem cobranças sobre o valor já devidamente pago pela autora da fatura de março de 2022; e) a condenação da 1ª Ré a refazer as faturas de abril, maio e as demais que forem cobradas sem o devido abatimento das multas, juros e o pagamento de março,

3

TB

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 230 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0802169-59.2023.8.19.0213

que sejam emitidas cobranças exclusivamente do consumo da autora, sob pena de multa por cada cobrança indevida; f) a condenação da 1ª Ré a liberar o limite de crédito da autora excluindo juros de mora e multa das faturas de abril em diante, sob pena de multa diária; f) a condenação das rés no pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A ré Pernambucanas em contestação, index 54272577, sustentou, que não há comprovação do pagamento da fatura nos autos, a impossibilidade de inversão do ônus prova e a inexistência de falha na prestação do serviço, por tal razão, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

A parte autora manifestou em réplica no index 64349667 repisando os argumentos da inicial.

Concessão dos benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, no index 77913748.

A 2ª Ré, Banco Bradesco, apresentou contestação index 92771132, arguido preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou, que não houve conduta ilícita de sua parte, sendo fato exclusivamente de terceiro. Sustentou a ausência de falha na prestação de serviço e, com isso, a impossibilidade de condenação do dever de indenizar, pugnado pela improcedência dos pedidos autorais.

4

TB

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 230 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0802169-59.2023.8.19.0213

A parte autora manifestou em réplica sobre a contestação do Banco Bradesco no index 93173987.

Instadas as partes a especificarem provas (index 106950365), a parte autora promoveu a juntada de documento (index 109159334; 109159340). As rés mantiveram-se inertes (index 129073904).

Após isto, sobreveio sentença index 216669256, nos seguintes termos:

“(…)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais (art. 82, §2º e art. 84, ambos do CPC/15) e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC/15), observada a suspensão da exigibilidade (art.98, §3º do CPC/15), ante a gratuidade de justiça deferida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo.

5

TB

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 230 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0802169-59.2023.8.19.0213

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se.”

Apelação index 50320624 alegando, em apertada síntese, que a falha na registrabilidade dos pagamentos, acarretando cobrança indevida e constrangimento diante de terceiros, configura dano moral indenizável; que o nexo de causalidade entre a falha administrativa da ré e o abalo moral está comprovado pelas provas juntadas; que demonstrou cabalmente que efetuou o pagamento da fatura correspondente; que tais pagamentos não foram computados no sistema da empresa ré, o que gerou cobrança indevida; que tais fatos geraram abalo a honra e violação moral da parte apelante carecendo de indenização..

Requer o conhecimento do recurso e a sentença reformada para condenar os réus em danos morais.

Contrarrazões index 224836214 e index 225956285 pugnando pela manutenção do julgado.

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0802169-59.2023.8.19.0213

O apelo é tempestivo e seguiu a regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e recebido nos regulares efeitos.

Trata-se de ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais, onde a parte narra que efetuou o pagamento de sua fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 360,03 e o valor não teria sido computado e desde então vem sendo cobrada por este valor, não tendo seu limite liberado e ainda cobrada por juros e multa em decorrência da ausência de pagamento.

Para tanto apresenta extrato de sua conta bancária para comprovar as alegações, index 218365803, abaixo printado:

AGUJ4U2MAQUJ0401SCU00U13U2U41Z3U

COMPRA ELO DEBITO VISTA 311 VIA LIGTH	85535	-360,03	670,20
--	-------	---------	--------

A sentença julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

A relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8078/90.

7

TB

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 230 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0802169-59.2023.8.19.0213

No caso dos autos, verifica-se pelo extrato printado acima, que mostra de maneira clara **uma transação no valor de R\$360,03 - COMPRA ELO DEBITO VISTA - 311 VIA LIGTH**, sem trazer o destino de fato deste pagamento.

Verifica-se que não houve a juntada da fatura completa supostamente paga, com código de barras e o comprovante de seu pagamento, ou seja, sequer há certeza se existe correlação entre o código de barras das faturas e do suposto pagamento existente em seu extrato.

Além disso, vale ressaltar que a parte autora não junta aos autos o comprovante de pagamento da fatura, somente apresente o extrato bancário que em nada comprova a suposta quitação da sua fatura mensal, uma vez que somente demonstra a existência de uma transação.

Como se viu, há nos autos elementos suficientes para afastar o pleito autoral uma vez que não comprovação efetiva do pagamento da fatura ora discutida.

Nesse sentido, resta claro que não houve falha na prestação do serviço.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0802169-59.2023.8.19.0213

Com efeito, na relação consumerista há a presunção de vulnerabilidade do consumidor.

Deste modo, o Código de Defesa do Consumidor surge com o objetivo de equilibrar a relação de consumo, assegurando, para tal, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, quando necessário, por meio da inversão do ônus da prova.

Contudo, tal hipótese, se deferida, não exime o consumidor de comprovar minimamente os fatos alegados na inicial, bem como não incumbe ao réu a produção de prova negativa ou impossível, cabendo ao autor demonstrar o que estiver em seu alcance.

É nesse sentido a súmula n. 330 deste Tribunal:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Assim, muito embora afirme a falha na prestação de serviço, a apelante não trouxe aos autos prova alguma neste sentido, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe atribui o art. 373, I do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0802169-59.2023.8.19.0213

Vejamos o entendimento desta corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE E EM VALOR SUPERIOR À PARCELA MENSAL DO ACORDO FIRMADO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo réu contra sentença que o condenou a restituir, em dobro, valores pagos a maior pela autora em contrato de parcelamento de dívida do cartão de crédito “Casas Bahia Nacional”, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 e à abstenção de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. A autora alegou ter quitado duas vezes a fatura de junho/2022, sendo um dos pagamentos no valor de R\$ 860,00, o qual o banco teria destinado à quitação do parcelamento. Apesar disso, continuou recebendo cobranças e ameaças de negativação. O banco, por sua vez, sustentou que o pagamento foi realizado após o fechamento da fatura e, por isso, foi compensado apenas nas faturas subsequentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. São as seguintes questões em discussão: (i) definir se houve conduta ilícita por parte da ré, em razão de eventual cobrança indevida ou retenção de valores pagos em duplicidade pela autora; (ii) estabelecer se a conduta do banco configura falha na prestação do serviço a justificar indenização por danos morais e restituição em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pagamento de R\$ 860,00 foi realizado pela autora, 2 dias após o

10

TB

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 230 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0802169-59.2023.8.19.0213

pagamento da fatura no valor de R\$ 111,37 e através do mesmo código de barras e foi feito sem identificação da finalidade, permitindo sem qualquer especificação quanto à destinação exata do valor, ao banco imputar o valor conforme as normas dos arts. 352 e 353 do Código Civil, como antecipação de parcelas do parcelamento. 4. A ausência de boleto no valor de R\$ 860,00 e de comprovação de cobrança nesse montante evidencia que o pagamento foi espontâneo e sem exigência indevida por parte do banco. 5. O pagamento da fatura no valor exato de R\$ 111,37 foi realizado em 20/06/2022, após o fechamento da fatura de julho ocorrido em 17/06/2022, sendo legítima a cobrança da parcela na fatura seguinte. 6. A compensação dos valores de R\$ 111,37 e R\$ 860,00 consta das faturas subsequentes, com reflexo na fatura de agosto/2022, o que confirma a inexistência de enriquecimento ilícito por parte do banco. 7. A autora não apresentou prova mínima do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, e da Súmula 330 do TJRJ, tampouco demonstrou que o valor de R\$ 860,00 tenha sido indicado pelo banco como suficiente para quitação integral do acordo ou mesmo a sua cobrança efetuada pela ré. 8. O erro quanto ao pagamento e a subsequente cobrança de parcelas decorreu de conduta da própria autora, que efetuou o pagamento fora do prazo de fechamento da fatura, o que gerou acúmulo no ciclo seguinte, afastando a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. 9. Não se verifica abuso ou ilicitude nas cobranças realizadas, sendo legítima a conduta da ré diante da dinâmica dos pagamentos efetuados pela própria autora. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O pagamento espontâneo

11

TB

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 230 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0802169-59.2023.8.19.0213

em valor superior ao da fatura, sem identificação de sua finalidade, autoriza a instituição financeira a imputar o valor ao débito vencido que entender, nos termos dos arts. 352 e 353 do Código Civil. 2.A responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do CDC, não dispensa o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito, conforme art. 373, I, do CPC. 3.A cobrança de valores posteriores ao fechamento da fatura, ainda que quitada posteriormente, é legítima, se a compensação ocorre nas faturas subsequentes e não há má-fé do fornecedor. 4. Inversão da sucumbência diante do provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos da autora, condenando esta ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I e art. 85, §§ 2º, 3º e 11; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 352 e 353. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0015240-30.2019.8.19.0205, Des. Elton Martinez Carvalho Leme, j. 22.03.2022; TJRJ, Apelação Cível nº 0056179-79.2019.8.19.0002, Des. Cláudia Telles de Menezes, j. 22.02.2022; TJRJ, Apelação Cível nº 0001097-02.2019.8.19.0087, Des. Elton Martinez Carvalho Leme, j. 06.05.2025; TJRJ, Apelação Cível nº 0011497-53.2021.8.19.0007, Des. Marília de Castro Neves Vieira, j. 28.06.2023. (0845130-06.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 08/07/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0802169-59.2023.8.19.0213

Desta forma, em que pesem os argumentos da autora, essa não fez prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito devendo, portanto, **a sentença ser mantida a sentença julgando improcedentes os pedidos.**

Nos termos do art. 85 § 11º do CPC/15, majoro a condenação da parte apelante aos honorários advocatícios em mais 2% sobre o valor determinado na sentença, observada a gratuidade de justiça

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

